CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO Nº 1.00856/2025-04

Relator: Conselheiro CLEMENTINO AUGUSTO RUFFEIL RODRIGUES

Embargante: Josué Vieira Souza

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão que não conheceu de recurso interno por intempestividade.

2. Os embargos de declaração têm natureza recursal e, por isso, submetem-se à exigência regimental de capacidade postulatória. Intimado para regularizar a representação no Recurso Interno, o noticiante permaneceu inerte, e os embargos foram subscritos pessoalmente por ele, sem instrumento de mandato. Art. 152-T do RICNMP.

3. Ainda que superado o óbice formal, os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da causa nem à reiteração de teses já examinadas, e a petição não demonstra obscuridade, omissão, contradição ou erro material. Art. 156 do RICNMP e Enunciado CNMP nº 10.

4. Embargos de declaração não conhecidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade/maioria, em não conhecer dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, data da assinatura eletrônica.

CLEMENTINO AUGUSTO RUFFEIL RODRIGUES
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Embargos de Declaração (ED) opostos por Josué Vieira Souza em face de decisão do Plenário do CNMP que negou conhecimento ao Recurso Interno (RI) interposto no bojo da Notícia de Fato (NF) em epígrafe.

Eis a ementa do acórdão embargado:

> *RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA IRREGULARIDADE FUNCIONAL DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO APÓS O QUINQUÍDIO REGIMENTAL. PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO TEMPORAL CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. O Recurso Interno deve ser interposto no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da ciência da decisão recorrida, nos termos do art. 154 do RICNMP.*
>
> *2. Na espécie, o recorrente tomou ciência do decisum monocrático de arquivamento em 21/08/2026, vindo a protocolar a peça recursal apenas em 18/09/2026, após o transcurso in albis do lapso regimental.*
>
> *3. A tempestividade é pressuposto objetivo de admissibilidade e matéria de ordem pública, cuja inobservância acarreta a preclusão temporal e obsta o conhecimento da insurgência pelo colegiado.*
>
> *4. Recurso Interno não conhecido, ante a sua manifesta intempestividade.*

O procedimento originou-se de Notícia de Fato formulada pelo ora embargante em desfavor do Procurador do Trabalho José Wellington de Carvalho Soares, na qual se questionou a condução do Inquérito Civil nº 000140.2022.22.000/7.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

Em 20/08/2025, o Corregedor Nacional indeferiu liminarmente a Notícia de Fato, nos termos do art. 73-A, § 2º, II, do RICNMP[1] e do Enunciado CNMP nº 6[2], por entender ausente caráter disciplinar na conduta noticiada, resguardada pela independência funcional.

Irresignado, o noticiante interpôs Recurso Interno.

Distribuído o feito, este Relator determinou a intimação da parte para promover a regularização de sua capacidade postulatória, com fulcro no art. 36, § 2º[3], c/c o art. 152-T[4] do RICNMP, inserido pela Emenda Regimental nº 65/2026.

Em resposta, o recorrente apresentou petições sustentando o direito ao exercício de autodefesa e a inconstitucionalidade do referido dispositivo regimental, sem, contudo, acostar aos autos procuração de advogado habilitado.

Submetido ao Colegiado, o Plenário do CNMP, na 16ª Sessão Ordinária, realizada em 27/10/2026, por unanimidade, não conheceu do Recurso Interno, nos termos do voto proferido por este Relator, haja vista o descumprimento do pressuposto da capacidade postulatória e a intempestividade do recurso.

Em 28/10/2026, o noticiante opôs Embargos de Declaração contra o referido acórdão, alegando a ocorrência de: (i) erro material nas certidões do sistema; (ii) contradição; e (iii) omissão. Reiterou, ainda, a tese de inconstitucionalidade da exigência de representação por advogado e requereu a reforma do julgado.

É o relatório.

[1] § 2º A Notícia de Fato poderá ser indeferida nas seguintes hipóteses:
(...)
II – manifesta ausência de caráter disciplinar ao se delimitar a conduta noticiada;

[2] Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, § 2°, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição.

[3] § 2º O relator, ao verificar que a petição não preenche os requisitos legais, apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar a análise e julgamento, ou, ainda, contenha cumulação de pedidos que não guardam pertinência temática entre si, determinará que o autor, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, sob pena de arquivamento.

[4] Art. 152-T. Nos recursos, as partes deverão estar obrigatoriamente representadas por advogado, ressalvados os membros, as unidades e os ramos do Ministério Público.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

V O T O

Os Embargos de Declaração não reúnem os requisitos necessários ao seu conhecimento. Ainda que tenham sido opostos dentro do prazo regimental, cumpre examinar os demais pressupostos de admissibilidade.

I – DA PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE: AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA (ART. 152-T DO RICNMP)

A Emenda Regimental nº 65, de 26 de maio de 2026, publicada no Diário Eletrônico do CNMP em 28/05/2026, inseriu no Regimento Interno o art. 152-T, segundo o qual "Nos recursos, as partes deverão estar obrigatoriamente representadas por advogado, ressalvados os membros, as unidades e os ramos do Ministério Público".

A norma estava em vigor quando o Recurso Interno foi interposto e quando foram opostos os presentes embargos, de modo que incide sobre ambos os atos, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

É importante observar que os embargos de declaração têm natureza recursal e, por isso, se submetem à exigência de capacidade postulatória.

Na hipótese dos autos, constata-se que os presentes Embargos de Declaração foram apresentados e subscritos pessoalmente pelo noticiante, desacompanhados do indispensável instrumento de mandato outorgado a advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Observa-se que a regularização da representação processual já foi oportunizada ao embargante no curso do RI, mediante intimação específica deste Relator, a qual permaneceu sem atendimento.

A regular capacidade postulatória constitui pressuposto processual extrínseco e peremptório de admissibilidade recursal no âmbito deste Conselho Nacional. A ausência de subscrição por profissional habilitado equivale, para fins formais, à inexistência jurídica do próprio recurso.

A conclusão é reforçada, por analogia, pela Súmula nº 115 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Embora o enunciado trate de advogado desprovido de mandato, a *ratio* é a mesma: o recurso subscrito por quem não detém capacidade postulatória não preenche

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

pressuposto extrínseco de admissibilidade e não pode ser conhecido.

Assim, diante do não atendimento da exigência regimental imperativa introduzida pela Emenda Regimental nº 65/2026, o não conhecimento da insurgência se impõe de plano.

II – DO MÉRITO RECURSAL: AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DO ART. 156 DO RICNMP

Ainda que se superasse o óbice formal concernente à capacidade postulatória, os Embargos de Declaração igualmente não seriam acolhidos, pois não se verifica nenhum dos vícios que autorizam a via integrativa.

Nos termos do art. 156 do RICNMP, o cabimento dos embargos declaratórios vincula-se estritamente à presença de obscuridade, omissão, contradição ou erro material no provimento impugnado:

> *Art. 156. Das decisões do Plenário, do Relator e do Corregedor Nacional cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão, contradição ou erro material.*

No caso em tela, o acórdão embargado analisou de forma clara, exauriente e fundamentada todas as questões necessárias ao julgamento do Recurso Interno, concluindo motivadamente pelo seu não conhecimento ante a consumação da preclusão temporal e a inobservância das normas de regência processual.

As alegações veiculadas pelo embargante não indicam a existência de real obscuridade, omissão, contradição ou erro material no texto do acórdão. Em verdade, a petição traduz mero inconformismo com a fundamentação adotada por este Colegiado e a nítida tentativa de rediscussão do mérito decisório, bem como de reiteração de teses sobre a invalidade do art. 152-T do RICNMP, pretensões manifestamente incompatíveis com a natureza integrativa dos embargos de declaração, conforme dispõe o Enunciado CNMP nº 10:

> *Não são cabíveis embargos de declaração com a simples finalidade de promover a rediscussão do caso, não havendo demonstração de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada.*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

Nesse sentido, inexistindo qualquer das máculas previstas no art. 156 do RICNMP, os embargos, caso superado o óbice preliminar, seriam rejeitados.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO dos presentes Embargos de Declaração, em razão da ausência de capacidade postulatória da parte embargante, mantendo-se integralmente o acórdão embargado.

É como voto.

Brasília-DF, de novembro de 2026.

CLEMENTINO AUGUSTO RUFFEIL RODRIGUES
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35